



Processo nº	19728-0200/21-7
Matéria:	PROCESSO DE CONTAS ESPECIAIS
Entidade:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
Interessados:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTEC/RS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIÁGUA/RS E AEGEA SANEAMENTO
Amicus Curiae:	JEFERSON FERNANDES E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO

Vistos em Gabinete.

I – Trata-se de pedido do Ministério Público de Contas – MPC, constante da Promoção nº 285/2023, visando à “**determinação**, em sede de **medida cautelar**, ao Estado do Rio Grande do Sul, para que se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, até que sobrevenha decisão no presente processo, já incluso em pauta de julgamento para o dia 18/07/2023, oportunidade na qual poderão ser analisados os pedidos feitos no Parecer MPC nº 7342/2023 (peça 5264079)”. (Grifos no original.)

Em resumo, sustenta o Órgão Ministerial de Contas a superveniência de fatos processuais novos que reclamam a expedição de novo provimento cautelar.

Vieram os autos.

II – Inicialmente, impõe-se contextualizar os fatos processuais novos suscitados pelo *Parquet* de Contas.

Com efeito, restou protocolizado no âmbito da Presidência desta Casa o Processo nº 26995-0200/23-9, contendo requerimento firmado pelo Estado de Rio Grande do Sul e pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, de suspensão da execução da medida acautelatória concedida em 16-12-2022, pela então Relatora, Conselheira Substituta Daniela Zago Gonçalves da Cunda (peça 4796315).

O pedido foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Presidência, que opinou pela possibilidade de, em sendo esse o entendimento do Presidente para o caso concreto, aplicar-se o disposto no artigo 17, inciso XXXII, do Regimento Interno



deste Tribunal, com a conseqüente suspensão da indigitada medida cautelar, devendo tal decisão ser submetida a referendo do Tribunal Pleno, em sessão ordinária subsequente (peça 5286636 do Processo nº 26995-0200/23-9).

Pelas razões que alinhou, o Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Alexandre Postal, entendeu pelo deferimento do pleito do Estado e da CORSAN, para o efeito de “suspender a execução da medida acautelatória concedida no Processo de Contas Especiais nº 19728-02.00/21-7” (peça 5268843 do Processo nº 26995-0200/23-9).

Nesse sentido, ainda salientou:

A suspensão, em decorrência, tem a finalidade de permitir a realização dos atos de assinatura de compra e venda das ações da CORSAN, com a conseqüente transferência das ações ao adquirente, consoante objeto do Edital de Leilão nº 01/2022, cuja decisão deverá ser submetida a referendo do Tribunal Pleno, na sessão ordinária subsequente, nos termos do que estabelece o artigo 17, inciso XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

O MPC entende que a medida de suspensão da cautelar foi manejada pelo Governo do Estado como sucedâneo recursal de modo indevido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos regimentais que autorizariam a suspensão havida, quais sejam a excepcionalidade e a urgência. Aduz que tais circunstâncias maculam a decisão exarada pela Presidência; bem como, refere ter interposto Recurso de Agravo – autuado sob o nº 27210-0200/23-0 –, em face da indigitada decisão, mas que o mesmo não produz efeito suspensivo, de modo que, se não expedido o novo comando acautelatório, haverá prejuízo ao resultado útil do processo.

Nessa senda, pondera que “o eventual adiamento da assinatura do contrato por alguns dias, acaso improvido o agravo, não importará qualquer prejuízo; por outro lado, o seu prosseguimento, sem as garantias já referidas em manifestações precedentes e as dificuldades para sua reversão, reclama a adoção de medidas protetivas ao interesse público, com a expedição de nova cautelar”.

De pronto, entendo que assiste razão ao Órgão Ministerial de Contas.

No que se refere ao Processo de Suspensão de Cautelar nº 26995-0200/23-9, em que foi determinada a suspensão da decisão cautelar até então vigente no âmbito deste processo de fiscalização da privatização da CORSAN, entendo que a medida carece de substrato legal, porquanto fundamentada em dispositivo regimental não regulamentado no âmbito desta Casa, não devendo ser referendada pelo Órgão Plenário do Tribunal.



Dispõe o mencionado dispositivo, no qual se baseou o Presidente desta Casa para suspender a decisão tomada pelo juízo natural do presente processo:

Art. 17. Além das outras competências previstas neste Regimento, compete ao Presidente, **nos termos da lei ou de resolução**:

(...)

XXXII - suspender, em caráter excepcional, havendo urgência, a execução de medida acautelatória concedida ou de efeito suspensivo agregado a recurso, submetendo o ato a referendo do Tribunal Pleno na sessão ordinária subsequente;”. (Grifou-se.)

Como se observa, a aplicação da normativa encontra-se condicionada à regulamentação do procedimento, o que não se verifica no caso presente.

Não bastasse isso, não se observa no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de um órgão jurisdicional suspender uma medida cautelar proferida por órgão jurisdicional do mesmo grau de jurisdição. E, na situação em comento, foi o que ocorreu, ainda mais considerando que esta Relatora está no exercício da titularidade plena no Gabinete do Conselheiro Cezar Miola.

Com efeito, a norma regimental questionada se baseia em instituto típico do direito processual público denominado “pedido de suspensão”, cujo regramento geral encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.437/1992¹. Como também, é identificado na Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal nº 12.016/2009).

Ambas as legislações dispõem que o pedido de suspensão deve ser dirigido ao presidente do Tribunal competente para conhecer do respectivo recurso (art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 15 da Lei do Mandado de Segurança)². Implícito, portanto, o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que norteou a implementação desse incidente processual.

¹ Disciplina a concessão de medidas cautelares contra o Poder Público.

² Art. 4º, Lei Federal nº 8.437/1992: “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Art. 15, Lei Federal nº 12.016/2009: “Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”



Assim, em uma análise preliminar, já é possível concluir que o instituto em pauta não se amolda às características deste Tribunal, havendo também a restrição de ordem constitucional a contraindicar a sua regulamentação no âmbito desta Casa.

Isso explicitado, e admitindo-se, apenas para argumentar, que eventualmente pudesse ser aplicado o indigitado instituto no âmbito desta Casa, ainda assim, no mérito, não se amoldaria o dispositivo ao caso concreto.

Isso porque a *mens legis* do pedido de suspensão é voltada à proteção do interesse público, quando ameaçado por um provimento judicial.

No caso em apreço, não se verifica o perigo de dano ao interesse público, nem ao resultado útil do processo, que justifique a medida exarada pelo Presidente do Tribunal, tampouco a intempestividade no exame do mérito do processo, pela relatoria.

Ao contrário, a ampla dilação probatória do feito, a qual se encontra encerrada, conduz à necessidade de manutenção da cautela até o exame definitivo da matéria pela Primeira Câmara desta Casa, o qual se aproxima.

A propósito, saliento que o Processo nº 19728-0200/21-7 já se encontrava pautado desde o dia 04-07-2023 para o julgamento em 18-07-2023, assim como o Processo nº 1696-0200/22-0, que trata do *valuation* da CORSAN, foi pautado pelo Gabinete na data de hoje, logo após o retorno dos autos do MPC, de sorte que não haveria sequer suporte fático suficiente a ensejar a deliberação ora repudiada.

Não há, assim, qualquer excepcionalidade ou urgência a amparar a suspensão de execução de uma decisão cautelar que perduraria por apenas poucos dias, já que pautados ambos os processos para o julgamento de mérito em data muito próxima – repiso, 18-07-2023 –, pelo órgão colegiado natural e competente para a apreciação dos processos, qual seja, a Primeira Câmara.

Nesse contexto, rememoro que o deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, como visto, há fundamento legal a ensejar a adoção de medida acautelatória, tendo em vista a probabilidade de que a suspensão da medida cautelar até então vigente tenha sido deliberada com base em dispositivo regimental de eficácia limitada. Ademais, a sua utilização escapa da teleologia do instituto previsto no Regimento Interno deste Tribunal, pois, como pondera o MPC, foi



utilizado como se recurso fosse, desrespeitando, assim, o duplo grau de jurisdição. Ainda: mesmo se cabível fosse a aplicação da figura da suspensão da execução de medida cautelar, há de se reconhecer que o seu suporte fático exige a presença de urgência, o que não se vislumbra no caso concreto, sobretudo porque o processo já se encontrava pautado para o julgamento em momento anterior à decisão do Presidente deste Tribunal, fato esse que, inclusive, foi omitido por ele nas suas razões deliberativas.

Quanto ao *periculum in mora*, os fatos descritos evidenciam a urgência requerida pelo caso, diante da iminência da assinatura do contrato e da transferência das ações, viabilizada pela decisão tomada pelo Presidente do TCE/RS e, imediatamente, questionada pelo Órgão Ministerial mediante a interposição do Recurso de Agravo, o qual, como dito acima, é desprovido de efeito suspensivo. Saliento que a realização de tais atos, sem se aguardar o deslinde do mérito, pode resultar em um contrato eivado de nulidade, em prejuízo ao interesse público, já que pendem de exame de mérito possíveis irregularidades relacionadas à eventual subprecificação da Companhia.

Deveras, além do Recurso de Agravo nº 27210-0200/23-0, também se encontra no sistema outro Recurso de Agravo, autuado sob o nº 27212-0200/23-6, interposto pelos Deputados Estaduais Jefferson Fernandes, Miguel Soldatelli Rossetto e José Sidney Nunes de Almeida, que são *amicus curiae* no presente Processo de Contas Especiais. Os Parlamentares postularam o imediato cadastramento nos autos do Processo de Suspensão da Cautelar nº 26995-0200/23-9, para fins de exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa, devendo ser intimados para a participação na sessão de julgamento do Tribunal Pleno em que será submetida a decisão para o referendo do colegiado. Adicionalmente, em caráter incidental, considerando o potencial efeito danoso do ato de suspensão, postularam ao Presidente que determine ao Governo do Estado que se abstenha de assinar o contrato de compra e venda até que seja proferida a decisão do órgão plenário.

Não bastasse isso, no âmbito do Poder Judiciário, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0004429-97.2023.8.21.7000 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiágua/RS), em tramitação no Décimo Primeiro Grupo Cível. Na data de hoje, ainda, o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira fixou o prazo de 72 horas para a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul sobre os fatos narrados pelo impetrante, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Federal nº 12.016/2009.

Diante disso, reafirmo que a relevância e a repercussão da matéria versada no presente processo reclamam que seja aguardado o desfecho definitivo de mérito, onde serão enfrentados todos os pontos ainda controvertidos no presente processo pela egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.



III – Isso posto, acolho os termos da Promoção MPC nº 285/2023, e, com fundamento no disposto no artigo 12, inciso XI, do RITCE, e nos artigos 4º, *caput*, e 10, inciso I, da Resolução nº 1.112/2019, **defiro a tutela de urgência postulada, a fim de determinar ao Estado do Rio Grande do Sul que se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, até que sobrevenha decisão no presente processo, já incluso em pauta de julgamento para o dia 18-07-2023.**

Determino que o Excelentíssimo Governador do Estado, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, bem como a senhora Samanta Popow Takimi, Administradora da CORSAN, sejam intimados, **com urgência**, da presente decisão, a fim de que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta ordem.

Dê-se ciência do deferimento da tutela de urgência ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Intimem-se.

Ao SEPROC, para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 06 de julho de 2023.

Ana Cristina Moraes,
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-MC019728217-03.doc